



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

1/7

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADORES: Advogados DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ e SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA (fls. 37)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2013 – REGULARIDADE DAS OBRAS
CUSTEADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E/OU
ESTADUAIS – REPRESENTAÇÃO À SECEX/PB, A FIM DE
QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER
CABÍVEIS, DIANTE DE SUA COMPETÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02773 / 2018

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **SANTA LUZIA**, durante o exercício de **2013**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, no total de **R\$ 2.814.800,15**, custeados com recursos federais, estaduais e próprios, tendo sido inspecionadas obras avaliadas em **R\$ 2.442.326,40**, quais sejam:

| Item | Descrição | Valor Pago em 2013 (R\$) |
|------|--|--------------------------|
| 1 | Pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas | 100.578,84 |
| 2 | Construção de aterro sanitário | 208.000,11 |
| 3 | Implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário. | 992.783,51 |
| 4 | Esgotamento sanitário do município de Santa Luzia-PB. | 155.029,54 |
| 5 | Construção de unidade básica de saúde | 40.121,11 |
| 6 | Construção de um ginásio poliesportivo. | 247.527,16 |
| 7 | Reforma das escolas Jovina Machado e Maria do Carmo Marinho | 138.601,84 |
| 8 | Construção de 01 (uma) academia de saúde. | 35.913,47 |
| 9 | Pavimentação em paralelepípedo no bairro Frei Damião. | 135.968,97 |
| 10 | Açude público Causbeira (barragem de terra). | 387.801,84 |
| | Subtotal | 2.442.326,40 |
| | Total pago no exercício 2013 | 2.814.800,15 |
| | Percentual das obras inspecionadas | 86,77% |

A Auditoria analisou a matéria (fls. 05/32), inclusive com a realização de diligência, tendo constatado as irregularidades a seguir resumidas:

1. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

Empresa contratada: Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda, CNPJ 06.176.355/0001-12, R. Leônidas Batista Gomes, 06, Centro, Serra Negra do Norte – RN. Representada pela Sra. Francisca Lúcia Lopes Nobre – Sócia Administradora.

- Constatou-se a inexecução dos itens relativos à drenagem de gases, ocasionando prejuízo ao erário da ordem **R\$ 21.741,27 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos)**;
- Configurado pagamento por serviços não efetivamente executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

2/7

2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB

Empresa contratada: Gasa Engenharia Ltda, CNPJ 07.914.131/0001-23, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 521, Sala 409, Tambaú, João Pessoa – PB. Representada pelo Sr. Dalton de Sá Gadelha – Sócio Gerente.

- a) Faz-se necessária apresentação da planilha do 2º (segundo) termo aditivo, assim como do projeto, para possibilitar a avaliação da regularidade das despesas, sob pena de glosa total dos recursos empregados, da ordem de **R\$ 155.029,54** (cento e cinquenta e cinco mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos);
- b) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de **R\$ 3.100,58 (três mil, cem reais e cinquenta e oito centavos)** ao erário municipal;

3. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

Empresa contratada: Construtora WRE Ltda, CNPJ 12.334.711/0001-81, R. Janúncio Nóbrega, 97, Centro, São Mamede – PB. Representada pelo Sr. Wellington Rodrigo Mendes de Araújo – Sócio Gerente.

- a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – registrada junto ao CREA-PB;
- b) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.

4. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO

Empresa contratada: Construtora Vale das Espinharas Ltda, CNPJ 03.781.328/0001-80, R. Tiradentes, 340, Centro, Patos – PB. Representada pelo Sr. Adraildo Leandro Vieira – Sócio Diretor.

- a) Pagamento por serviços não executados somando **R\$ 4.081,85 (quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**;
- b) Os banheiros adaptados para portadores de deficiência não possuem barras de apoio, em desacordo com a NBR 9050.

5. REFORMA DAS ESCOLAS JOVINO MACHADO E MARIA DO CARMO MARINHO

Empresa contratada: Construtora PSK Ltda, CNPJ 10.641.999/0001-01, R. Francisco Medeiros de Lucena, s/nº, Centro, São Mamede – PB. Representada pelo Sr. Sílvio José de Araújo Andrade – Sócio Gerente.

- a) Pagamento por itens não executados somando **R\$ 28.628,96 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos)**;
- b) Configurado pagamento por serviços não efetivamente executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.

6. AÇUDE PÚBLICO CAUSBEIRA

Empresa contratada: Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda, CNPJ 11.094.171/0001-43, R. Joaquim Pires Ferreira, 271-A, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB. Representada pelo Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa – Sócio Gerente.

- a) Superdimensionamento do item relativo à “estrada de acesso”, ocasionando prejuízo ao erário da ordem) de **R\$ 75.098,40 (setenta e cinco mil, noventa e oito reais e quarenta centavos)**

Citado, o **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, através do **Advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, após pedido de prorrogação de prazo para defesa, apresentou a defesa de fls.40/131 (**Documento TC nº 09695/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 134/139) por **PERMANECEREM** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

3/7

1. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

- a) Inexecução dos itens relativos à drenagem de gases, ocasionando prejuízo ao erário da ordem **R\$ 21.741,27 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos)**, sendo destes **R\$ 436,74 (quatrocentos e trinta e seis reais e sete e quatro centavos)** com recursos próprios e o restante oriundo de convênio com o Governo Federal;
- b) Configurado pagamento por serviços não efetivamente executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.

2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB

- a) Não foi comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo de **R\$ 3.100,58 (três mil e cem reais e cinquenta e oito centavos)** ao erário municipal;

3. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO

- a) Prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 2.296,95 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos)**, em virtude de irregularidade no método de medição do serviço de pintura da quadra, sendo tal pagamento efetuado com recursos estaduais e próprios;
- b) As barras instaladas nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais estão em desacordo com a NBR 9050.

4. REFORMA DAS ESCOLAS JOVINO MACHADO E MARIA DO CARMO MARINHO

- a) Pagamento por itens não executados somando **R\$ 21.374,98 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, realizado com recursos próprios;
- b) Configurado pagamento por serviços não efetivamente executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da **Resolução Normativa TC 09/2009**, cabe **aplicação de multa** ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota (fls. 141/143), na qual pugna pela **citação** das empresas executoras das seguintes obras, objeto de inspeção e restrição pela Unidade Técnica de instrução desta Corte de Contas: construção de aterro sanitário; construção de um ginásio poliesportivo; esgotamento sanitário e reforma das Escolas Jovino Machado e Maria do Carmo Marinho.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foram citadas as seguintes Construtoras: Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda, Consbrasil – Construtora Brasil Ltda, GASA Engenharia Ltda, Construtora Vale das Espinharas Ltda e Construtora PSK Ltda, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 157/160 (**Documento TC nº 53.491/16**) e fls. 168/172 (**Documento TC nº 57.985/16**), respectivamente pela Construtora GASA Engenharia e pela **Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda (Francisca Lúcia Lopes Nobre)**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 177/183) por:

1. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

- a) **SANADA** a **irregularidade material** pela execução dos serviços faltantes e reclamados pela Auditoria em relatórios anteriores;
- b) Todavia **PERSISTE** apenas a **irregularidade formal**, insanável, pela antecipação de pagamento de serviços até então não efetivamente executados, conforme previsto em Resolução Normativa n. 09/2009 desta Corte de Contas, passível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

4/7

aplicação de **MULTA** ao ordenador da despesa e à empresa contratada, principal beneficiária desta ação que, por conseguinte provocou prejuízo ao erário municipal.

2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB

- a) Comprovado o recolhimento / pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços) reclamado pela Auditoria. Pelo que consideramos como **SANADA** a mencionada irregularidade.

3. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO

Não houve qualquer defesa neste sentido. Pelo que restam **MANTIDAS** as irregularidades anteriormente apontadas, conforme adiante transcritas:

- a) Prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 2.296,95 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos)**, em virtude de irregularidade no método de medição do serviço de pintura da quadra, sendo tal pagamento efetuado com recursos estaduais e próprios;
- b) As barras instaladas nos banheiros adaptados para portadores de necessidades especiais estão em desacordo com a NBR 9050.

4. REFORMA DAS ESCOLAS JOVINO MACHADO E MARIA DO CARMO MARINHO

Não houve qualquer defesa neste sentido. Pelo que restam **MANTIDAS** as irregularidades anteriormente apontadas, conforme adiante transcritas:

- a) Pagamento por itens não executados somando **R\$ 21.374,98 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, realizado com recursos próprios;
- b) Configurado pagamento por serviços não efetivamente executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da **Resolução Normativa TC 09/2009**, cabe **aplicação de multa** ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes mencionada Procuradora emitiu o Parecer de fls. 186/193 no qual pugna pela:

1. **IRREGULARIDADE** das obras de Construção de um Ginásio Poliesportivo e Reforma das Escolas Jovino Machado e Maria do Carmo Marinho, devendo ser imputado ao ex-Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, o valor de **R\$ 23.671,93**, devidamente atualizado, e, sem prejuízo da referida imputação, ser-lhe aplicadas as multas previstas nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e na RN TC nº09/2009, e enviada representação de ofício ao Ministério Público Estadual acerca da conduta do ex-Alcaide e do representante judicial da Construtora PSK Ltda.;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à empresa Construtora PSK Ltda., consoante a dicção do art. 2º da RN TC nº09/2009;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis às licitações de obras públicas;
4. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que a atual gestão de Santa Luzia, na pessoa do Prefeito, Sr. José Alexandre de Araújo, tome conhecimento formal do fato e diligencie, em tempo hábil, junto à empresa responsável, Vale das Espinharas Ltda., a correção da não conformidade verificada na obra Construção de Ginásio Poliesportivo, sob pena de incursão em sanção pecuniária pessoal e outras consequências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

5/7

Às fls. 194/208, o Gestor responsável, através do **Advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, acostou petição, na qual apresenta comprovante de devolução de recursos ao erário municipal, nos valores de **R\$ R\$ 2.296,95 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos)** e **R\$ 21.374,98 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, em face de irregularidades detectadas na construção do Ginásio Poliesportivo e na reforma das escolas Jovino Machado e Maria do Carmo Marinho.

A Auditoria elaborou complementação de instrução, considerando as devoluções ora efetuadas e concluiu (fls. 210/211) por:

“7.3. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO

Prejuízo ao erário da ordem de R\$ 2.296,95 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), em virtude de irregularidade no método de medição do serviço de pintura da quadra, sendo tal pagamento efetuado com recursos estaduais e próprios;

Foram apresentados pelo representante da firma Construtora Vale das Espinharas, os seguintes documentos: Ofício nº 03/16, fls. 199, comprovante, fls. 200 e extratos, fls. 201/205, relativos à devolução no montante de R\$ 2.296,95 à Prefeitura Municipal de Santa Luzia pela referida empresa.

SANADA a irregularidade apontada.

7.4. REFORMA DAS ESCOLAS JOVINO MACHADO E MARIA DO CARMO MARINHO:

Pagamento por itens não executados somando R\$ 21.374,98 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), realizado com recursos próprios;

Foram apresentados pelo defendente, os seguintes documentos: Ofício nº 02/2016, fls. 196/197, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, representada pela Procuradora Clara Mariana Lima Guedes, OAB 18.203, notificando a empresa Construtora PSK Ltda a devolver o montante de R\$ 21.374,98 ou concluir as reformas das escolas municipais Jovino Machado e Maria do Carmo Marinho. Comprovante de devolução à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do montante de R\$ 21.374,98, pela firma Construtora PSK Ltda, fls. 198.

SANADA a irregularidade apontada.

Retornando ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu a cota de fls. 214/217, através da qual, diante da complementação de instrução elaborada pela Auditoria, concluindo por sanadas as irregularidades decorrentes das obras de **CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO** e **REFORMA DAS ESCOLAS JOVINO MACHADO E MARIA DO CARMO MARINHO**, modificou o seu Parecer anterior (fls. 186/193), a qual passa a ser nos seguintes termos:

1. **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Prefeito Constitucional do Município de Santa Luzia, **Sr. José Ademir Pereira de Moraes**, em relação às obras e serviços de engenharia analisados por esta Corte de Contas durante o exercício de 2013;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. José Ademir Pereira de Moraes**, ex-Alcaide de Santa Luzia, com fulcro nas disposições pertinentes da Resolução Normativa RN TC nº 09/2009 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

6/7

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão de Santa Luzia, na pessoa do Prefeito, José Alexandre de Araújo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis às licitações de obras públicas, evitando, a todo custo, incorrer nas omissões e falhas detectadas na fase de instrução do processo *sub examine*.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às obras de pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas, construção de aterro sanitário, implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário, esgotamento sanitário do município de Santa Luzia/PB, construção de 01 (uma) academia de saúde e açude público causbeira (barragem de terra), todas foram custeadas majoritariamente com recursos de origem federal e, de modo a evitar entendimentos conflitantes que venham a configurar falta de segurança jurídica, cabe a matéria ser encaminhada à **Secretaria de Controle Externo do TCU – SECEX/PB, Seccional da Paraíba** para a adoção das providências cabíveis, diante da sua competência.

No tocante às obras de construção de um ginásio poliesportivo, reforma das Escolas Jovino Machado, Maria do Carmo Marinho, construção de unidade básica de saúde e pavimentação em paralelepípedos no bairro Frei Damião, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais, não restaram irregularidades, posto que nos dois primeiros casos, houve a devolução dos montantes de **R\$ 2.296,95** (fls. 200/205) e **R\$ 21.374,98** (fls. 198), aos cofres da Prefeitura Municipal, respectivamente pelas Construtoras Vale das Espinharas e PSK Ltda, merecendo serem julgadas **regulares** as despesas realizadas com todas essas obras.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com as obras de construção de um ginásio poliesportivo, reforma das Escolas Jovino Machado, Maria do Carmo Marinho, construção de unidade básica de saúde e pavimentação em paralelepípedos no bairro Frei Damião, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais;
2. **REPRESENTEM** à **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, no tocante às obras custeadas com recursos federais, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15202/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 15.202/14

7/7

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com as obras de construção de um ginásio poliesportivo, reforma das Escolas Jovino Machado, Maria do Carmo Marinho, construção de unidade básica de saúde e pavimentação em paralelepípedos no bairro Frei Damião, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais;
2. **REPRESENTAR** à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, no tocante às obras custeadas com recursos federais, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO